

Assunto **impugnação Pregão presencial N° 95/2021**
De Turani Licitações <turanilicitacoes@gmail.com>
Para <editais@erechim.rs.gov.br>
Cópia <damiservicosdesaude@gmail.com>, <ilensantos@terra.com.br>
Data 2021-09-09 14:06

- Impugnação Edital Erechim Dami.pdf (~907 KB)

Ao
Presidente da comissão de Licitações

Prezado,

A empresa **DAMI SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.137.242/0001-55, vem por meio desta apresentar Impugnação referente ao Pregão Presencial EDITAL N° 95/2021, PROCESSO N° 14477/2021.

Favor acusar o recebimento e nos encaminhar protocolo.

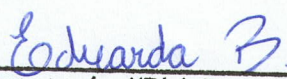
A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que confirmado com a comissão de licitações e a Lei prevê até 1 dia útil antes da data marcada poderá ser impugnado com protocolo via email. Estando a abertura dos envelopes prevista para 13/09/2021, a presente impugnação sendo, portanto, tempestiva.

Atenciosamente

Carla Turani - Direção de Licitações e Contratos

Dami Serviços de Saude

Contatos 51 99271-0161/ 51 99495-7997
www.turanilicitacoes.com.br

Protocolo nº <u>112/2021</u>
Data: <u>09/09/21</u> Hora: <u>14:06</u>

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

Município de Erechim

A Divisão de Compras

Comissão de Licitações e Contratos

PROCESSO Nº 14477/2021

EDITAL Nº 95/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

DAMI SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.137.242/0001-55, com sede na Rua Jornal NH, 144, bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, neste ato representada por sua sócia Daniela Ost Ploharski, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 969.375.480-87, por meio de sua procuradora regularmente constituída apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital 95/2021, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos e da Lei Federal nº 8.666, de 24 de Junho de 1993, e alterações posteriores, Lei 10.520/2002, de 17 de Julho de 2002 e legislação esparsa, pelos motivos que passa a expor:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi regularmente publicado o edital acima referido, com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa ao Município, na modalidade de Pregão Presencial, tendo como objeto:

“contratação de empresa para prestação de serviços médicos e de enfermagem, para atuação junto a Unidade de Referência em COVID, através da Secretaria Municipal de Saúde com Recursos CUSTEIO - Atenção Básica”

Interessada em apresentar proposta de trabalho, a empresa DAMI entende que há graves irregularidades a serem sanadas, razões suficientes para IMPUGNAR o presente Edital, nos termos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e legislação pertinente conforme passa a expor.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO

2.1.1. Similaridade do objeto

A legislação pertinente é muito clara quanto à necessidade de que o objeto social da licitante seja similar ao objeto que se busca contratar. Com isso se pretende evitar que aventureiros, empresas que não têm expertise na área, apresentem preços mais baixos e com isso vençam a licitação.

Sem conhecer efetivamente o mercado, essas empresas poderiam não ser capazes de manter o contrato e dessa forma, a administração não estaria realizando a melhor contratação, objetivo da licitação.

Além disso, existe a questão tributária: como poderia, por exemplo, uma farmácia, emitir nota fiscal de prestação de serviços de enfermagem? De forma alguma! A ideia é ilustrar que existe a necessidade de que o objeto da empresa que pretende prestar serviços à Administração seja similar ao objeto a ser contratado.

No caso, deve-se exigir que a licitante inclua entre suas atividades o CNAE 86.50-0-01, ATIVIDADE DE ENFERMAGEM, o que permitiria que a empresa efetivamente atuasse na área. Na inscrição municipal, igualmente a DAMI tem autorização para desempenhar serviços de enfermagem.

Ao não mencionar tal exigência no edital, abre a permissão para que qualquer empresa apresente proposta, tumultuando o processo e abrindo a possibilidade de que empresas sem nenhuma expertise se tornem responsáveis por atividade tão imprescindível quanto a saúde.

Tanto é assim que a Lei 8.666/93 faz tal exigência no artigo 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Assim, IMPUGNA-SE o edital, quanto ao item 7, alínea 'a', pois deveria especificar a necessidade de similaridade do objeto, conforme previsto na legislação.

2.1.2. Capacidade Técnica – Responsável Técnico

Dentre os requisitos para habilitação, não consta a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, exigência legislativa. Considerando que os serviços a serem prestados exigirão o trabalho de médicos e enfermeiros, **devem ser apresentadas as inscrições respectivas, bem como a regularidade dos responsáveis.**

Embora seja interessante abrir ao máximo a disputa e garantir a competitividade, o Município não pode correr o risco de contratar empresas sem capacidade para prestar um serviço tão importante.

Assim, a Administração deve atentar para a pessoa jurídica que presta os serviços, sendo que o responsável técnico poderá ser substituído, e a responsabilidade por qualquer dano sempre será da empresa vinculada ao contrato e seus sócios. A Lei 8.666/93 limita essa exigência:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Contudo, os itens 7.1 'k', 'l' e 'm', referem apenas a necessidade de inscrição no CRM, que também é necessária, mas não exclusiva. O edital não especifica a necessidade de inscrição no COREN-RS, sendo absolutamente omissivo nesse item e contrariando a legislação em vigor.

A Lei 5.905/73 em conjunto com a resolução do COFEN 255/01, determinam com clareza que órgão deve regular:

Art. 8º – Cada estabelecimento-sede, agência, filial ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza.

Assim, não há dúvida alguma de que tanto o profissional quanto a empresa deverão comprovar regular inscrição no COREN/RS.

Portanto, IMPUGNA-SE o item 7.1 do edital, pois sua republicação deve fazer constar a necessidade de prova da inscrição regular no COREN/RS.

2.1.3. Habilitação Técnica – Responsabilidade

O edital não exige a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e nem a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), ambas previstas na legislação específica e mesmo na Lei 8.666/93, que exige o atendimento de requisitos de lei especial.

A não exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), da empresa contratada, o qual é comprovado através da CRT- CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, constitui um erro insanável para a segurança da contratação, bem como a Certidão de Regularidade – em nome da pessoa física que é o Profissional Responsável Técnico perante o COREN.

A Administração tem certa margem de discricionariedade, mas deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar serviços, demonstrando capacidade e se responsabilizando pelos serviços que prestar.

Quanto à prova de regularidade perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, demos atentar para os termos da LEI Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que assim estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em se tratando de serviços de enfermagem, cabe observar a legislação emanada do COREN-RS, conforme Resolução COFEN-255/01, quanto a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem da empresa, Instituição, entidade ou estabelecimento prestador, executor e / ou intermediador de serviços de Enfermagem, que se dará através do cadastro ou registro, obedecendo-se às normas emanadas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.

Nos termos do disposto na Lei n.º 6.839/80 a Resolução COFEN-255/01, no Art. 1.º estabelece:

Art. 1º - Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora

com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único - A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.

A fixação dos requisitos de habilitação produz efeitos diretos sobre os resultados obtidos numa licitação, o que impõe à Administração, o dever de evitar soluções defeituosas por excesso ou por carência. Assim, é dever da Administração buscar a contratação de empresa ou profissional que mantenha sua situação junto ao órgão fiscalizador, irregular.

O edital em ataque permite que profissional em situação irregular se habilite à prestação dos serviços, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterado, fazendo as exigências que a Lei especial determina.

Por esse motivo, IMPUGNA-SE o edital quanto à habilitação técnica, devendo sua nova edição fazer constar a exigência de ART e CRT do profissional e da empresa.

Cabem mencionar que o item 12.2 exige a apresentação da documentação relativa às inscrições no COREN **antes do início dos trabalhos**. Ora, como poderia a Administração exigir uma documentação neste momento se não a exigiu para a habilitação e contratação?

Certamente, se trata de uma falha na publicação do Edital, que será facilmente corrigida quando se sua republicação.

Dessa forma, impugna-se os itens 7.1 e 12.2, quanto à exigência da inscrição dos profissionais e empresa no COREN, bem como quanto a emissão de ART.

3. PEDIDOS

Pelo exposto, a empresa Dami Serviços Eireli IMPUGNA o presente edital e pede que:

- 3.1. A presente impugnação seja recebida, processada e julgada PROCEDENTE;
- 3.2. Seja o edital novamente publicado, fazendo constar as modificações sugeridas;
- 3.3. Sejam revistos os prazos editalícios.

Novo Hamburgo, 09 de setembro de 2021.

Ilen Santos Aparecido
OAB/RS 82.420

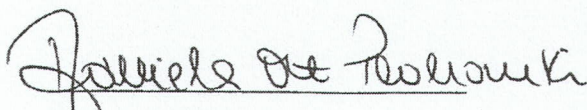
PROCURAÇÃO

PARTE OUTORGANTE: **DAMI SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.137.242/0001-55, com sede na Rua Jornal NH, 144, bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, neste ato representada por sua sócia Daniela Ost Ploharski, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 969.375.480-87.

PARTE OUTORGADA: **ILEN SANTOS APARECIDO**, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 82.420, com escritório na Av. Inconfidência, 650/1.314, bairro Marechal Rondon, Canoas, RS.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de mandato, para onde com esta se apresentem, a PARTE OUTORGANTE nomeia e constitui a PARTE OUTORGADA sua procuradora, outorgando-lhe os necessários poderes para representá-la em processo administrativo relativo a processo licitatório, podendo tudo praticar, requerer, assinar, transigir, reconvir, contestar, concordar, discordar, ratificar, retificar, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judicium", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 26 de junho de 2020.


PARTE OUTORGANTE